



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 954602 - MG (2024/0397168-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : MARIO SEBASTIAO SOUTO JUNIOR
ADVOGADO : MARIO SEBASTIAO SOUTO JUNIOR - MG192791
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO HENRIQUE ALVES LEMES
CORRÉU : MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

FERNANDO HENRIQUE ALVES LEMES alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** na Apelação Criminal n. 1.0000.24.205246-2/001.

A defesa busca a revogação da prisão preventiva do paciente, ao argumento, em síntese, de que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, em especial a contemporaneidade.

Deferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem de ofício.

Decido.

O paciente, denunciado como incurso nos arts. 157, § 2º, I, II e V, 157, § 2º, I e II, e 288, todos do CP, foi absolvido pelo Juízo de primeiro grau, em 29/9/2022, oportunidade na qual foi determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor, uma vez que havia respondido à ação penal encarcerado preventivamente.

O Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para condenar o acusado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CP, à pena de 9 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado. No mesmo acórdão, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, sob os seguintes fundamentos (fl. 68):

Atenta ao artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, considero que a manutenção da liberdade dos apelados acarreta risco concreto à ordem pública, por se tratar de reincidentes em crimes graves e nego a eles o direito de recorrer em liberdade, devendo ser expedido mandado de prisão em desfavor de ambos.

Se o paciente aguardou em liberdade o julgamento da apelação ministerial – por aproximadamente 2 anos – e se neste período não houve reiteração da conduta delitativa, não há razão que justifique a imposição da medida extrema antes do trânsito em julgado da condenação. Diante das circunstâncias do caso concreto, isso equivaleria à antecipação da pena, algo a que a prisão cautelar em uma Democracia não deve se prestar.

Assim, em que pese a conduta atribuída ao paciente seja grave e que ele seja reincidente, correta a defesa ao apontar a desnecessidade da cautela preventiva, **especialmente diante da falta de contemporaneidade.**

À vista do exposto, **concedo a ordem**, confirmada a liminar anteriormente deferida, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares, sem prejuízo de fixação de outras providências arbitradas pelo Juízo natural da causa bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade:

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, **a fim de informar seu endereço (que deverá ser informado também ao ser solto)** e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja

conveniente.

Publique-se e intímese.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator